PARECER N.º /2020
COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS
PROJETO DE LEI N.º 52/2020
AUTOR: PREFEITO JOS É GOMES BRANQUINHO
RELATOR: VEREADOR VALDIR PORTO

1. RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 52/2020 é de iniciativa do Prefeito de Unaí, que busca, por meio dele, obter autorização legislativa para criar o Fundo Municipal da Cultura – FMC – do Município de Unaí e dar outras providências.

2. Recebido e publicado no quadro de avisos em 25 de agosto de 2020, o projeto sob comento foi distribuído à Douta Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos, que converteu a matéria em diligência para sanar as dúvidas pontuadas no Ofício de fls. 13-14.

3. Em resposta à referida diligência, o senhor Prefeito encaminhou o Ofício de fls. 15-16, bem como as Emendas de n.ºs 1 e 2, de fls.17-24.

4. Em seguida, a matéria foi distribuída nesta Comissão, que me designou como relator, para exame e parecer nos termos regimentais.

5. É o relatório. Passa-se a fundamentação.

2. FUNDAMENTAÇÃO

6. A competência desta comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas, para apreciar a matéria em questão, encontra-se inserida no art. 102, II, "d" e "g", da Resolução n.º 195/1992, que assim dispõe:

> Art. 102. A competência de cada Comissão Permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:
> (…)
> II - à Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas:
> (...)

> d) repercussão financeira das proposições;
> (…)
> g) aspectos financeiros e orçamentários de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição de receita e despesa;
> (…)

7. Conforme dito no sucinto relatório, a intenção do Chefe do Poder Executivo é criar o Fundo Municipal da Cultura - FMC.

8. A justificativa para a criação do fundo, de acordo com a Mensagem de encaminhamento da matéria, é com vistas ao "desenvolvimento de Ações do Sistema Municipal da Cultura. O trabalho defende o fundo como uma proposta que terá potencial de transformar, impulsionar, unir e iniciar a mobilização da cultura unaiense, gerando melhoria continuada do planejamento e da valorização da cultura do município".

9. O fundo em questão tem natureza contábil e financeira e será vinculado à Secretaria Municipal da Cultura e Turismo - SECTUR, conforme previsão inserida no artigo 1º do Projeto em análise.

10. Os fundos especiais estão disciplinados nos artigos 71 a 74 da Lei Federal n.º 4.320/1964, a saber:

> Art. 71. Constitui fundo especial o produto de receitas especificadas que por lei se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação.
>
> Art. 72. A aplicação das receitas orçamentárias vinculadas a turnos especiais far-se-á através de dotação consignada na Lei de Orçamento ou em créditos adicionais.
>
> Art. 73. Salvo determinação em contrário da lei que o instituiu, o saldo positivo do fundo especial apurado em balanço será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo fundo.
>
> Art. 74. A lei que instituir fundo especial poderá determinar normas peculiares de contrôle, prestação e tomada de contas, sem de qualquer modo, elidir a competência específica do Tribunal de Contas ou órgão equivalente.

11. O fundo em questão representa, portanto, uma gestão individualizada de determinada fonte de recursos. O orçamento do Município tratará de forma individualizada, em

dotações próprias, os recursos arrecadados e os controlará, também de forma individualizada, em contas bancárias específicas.

12. O § 2º do artigo 1º do projeto sob comento prevê que o fundo seja inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ, e que essa inscrição não caracteriza autonomia administrativa e de gestão do fundo. Tal mandamento é pertinente visto que fundos contábeis não possuem autonomia administrativa. Apenas seus recursos são geridos separadamente em relação aos demais recursos do Ente.

13. A inscrição no CNPJ apenas reforça o já citado controle individualizado destes recursos.

14. No caso em análise, o Fundo Municipal da Cultura será responsável pela gestão dos recursos relacionados na Emenda de n.º 1, de autoria do Senhor Prefeito:

> "Art.... Constituem recursos do Fundo Municipal de Cultura - FMC:
>
> I – recursos orçamentários e créditos adicionais destinados ao Município;
>
> II – contribuições, transferências de pessoa física ou jurídica, instituições públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;
>
> III – recursos oriundos de convênios, contratos ou acordos firmados com instituições públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;
>
> IV – patrocínio e apoio de pessoas jurídicas, nacionais ou estrangeiras, destinados a promoções, eventos, campanhas publicitárias e projetos especiais no âmbito da cultura;
>
> V – demais receitas decorrentes de depósitos bancários e aplicações financeiras, observadas as disposições legais pertinentes;
>
> VI – disponibilidades monetárias em depósitos bancários ou em caixa, oriundos de receitas especificadas;
>
> VII – direitos que vierem a se constituir;
>
> VIII – bens móveis e imóveis adquiridos ou provenientes de doação, destinados à execução das ações e serviços turísticos de abrangência municipal; e
>
> IX – os valores provenientes da cobrança de taxas para exploração de espaços nos eventos definidos pela Sectur como de interesse cultural.

15. Já o artigo 6º trata do local de aplicação dos recursos:

> Art. 6º O Fundo Municipal de Cultura – FMC se constitui no principal mecanismo de financiamento das políticas públicas de cultura no município, com recursos destinados a **programas, projetos e ações culturais implementados de forma descentralizada, em regime de colaboração e cofinanciamento com a União e com o Governo do Estado de Minas Gerais**.

16. Cumpre destacar que, conforme previsão contida no artigo 7º deste projeto, a gestão financeira dos recursos do fundo será realizada pela Secretaria Municipal da Cultura e Turismo – SECTUR.

17. Por fim, não se verifica qualquer impacto de natureza financeiro-orçamentária, visto que o fundo utilizará a estrutura já existente na SECTUR.

18. No tocante às duas emendas apresentadas pelo senhor Prefeito, entende-se que ambas merecem prosperar, já que a primeira visa relacionar as fontes de recursos do FMC e a segunda visa corrigir erro material verificado na redação do §3º do artigo 3º, no que se refere à referência do § 3º, que, na redação original, dizia-se ser do artigo anterior, quando o correto seria do *caput* do artigo 3º.

3. CONCLUSÃO

19. **Ante o exposto**, voto pela aprovação do Projeto de Lei n.º 52/2020, acrescido das Emendas de n.ºs 1 e 2, de autoria do Senhor Prefeito.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 29 de setembro de 2020.

VEREADOR VALDIR PORTO
Relator Designado